



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 001/2019

Divulgação: Quarta-feira, 02 de janeiro de 2019.

Publicação: Quinta-feira, 03 de janeiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[APELAÇÃO Nº 7001008-70.2018.7.00.0000](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

APELANTE: MATHEUS FELIPE AQUINO DA SILVA.

APELADO: Ministério Público Militar.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União contra Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditora da 9ª, que condenou MATHEUS FILIPE AQUINO DA SILVA, como incurso no art. 187 do Código Penal Militar, à pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, sem direito de apelar em liberdade e sem direito à suspensão condicional da pena (Processo nº 7000147-08.2018.7.09.0009, evento 28).

O presente recurso foi distribuído neste STM em 5/12/2018 (evento 1). No dia 7 seguinte, a PGJM apresentou o Parecer (evento 6). Os

autos encontravam-se conclusos à Excelentíssima Relatora, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, quando recebido o Ofício nº 1280693, oriundo da Secretaria da Auditora da 9ª CJM, encaminhando cópia de Despacho proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto (evento 9).

No supramencionado Despacho, o magistrado noticia que, no dia 25/12/2018, o ora Apelante completaria 60 (sessenta) dias de "prisão cautelar". Afirma que "a prisão preventiva, ainda que presentes os seus requisitos legais, nos crimes de deserção, não poderá superar o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 453, do Código de Processo Penal Militar, sob pena de indevido excesso de prazo e ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, que vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário". Ressalta que, no caso em tela, o tempo de "prisão cautelar" corresponderia a um terço da pena imposta, o que configuraria indevido constrangimento ilegal. Contudo, ao final, deixa de conceder a liberdade ao Sd AQUINO, por não se considerar mais competente, porém determina a comunicação a este Presidente, para as medidas que entender cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

A Sentença condenatória (Processo nº 7000147-08.2018.7.09.0009, evento 28) deixou de conceder ao Apelante o direito de apelar em liberdade, com fulcro no art. 254 c/c o art. 255, alíneas "a" e "d", do CPPM, justificando tal medida no "perfil tendente a evasões, posto que tão logo foi beneficiado por um relaxamento de prisão não demorou a consumir outro crime de Deserção".

De fato, o Apelante, à época, cometeu novo crime de deserção que originou a Ação Penal Militar nº 7000145-38.2018.7.09.0009, em que foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão sem o direito ao benefício do *sursis*, fixando-se o regime inicial aberto (caso a pena precise ser cumprida pela justiça comum). E, com fundamento no art. 254, "a" e "b" c/c art. 255, "a" e "d", do CPPM, manteve a sua prisão cautelar, por permanecer presentes os requisitos da prisão preventiva (Processo nº 7000145-38.2018.7.09.0009, evento 29). A Defesa, inconformada, interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento nesta Corte Castrense (Processo nº 7000989-64.2018.7.00.0000).

Ora, considerando que o Apelante encontra-se preso desde a sua captura e que no dia 25/12/2018 completou 60 (sessenta) dias privado de liberdade, já cumpriu mais de um terço da pena imposta. Nesse caso, levando em conta o tempo de tramitação de um recurso dessa natureza nesta Corte, e considerando as férias dos Ministros, o Apelante correrá o risco de cumprir quase integralmente os 6 (seis) meses de prisão antes do julgamento do recurso, o que pode significar violação ao princípio da inocência insculpido no inciso LVII do art. 52 da Constituição Federal.

Em razão disso, a meu sentir, tem-se o risco de antecipação de pena no presente caso, até porque a pena aplicada não poderá ser majorada por se tratar de recurso exclusivo da Defesa. Aliás, sobre a matéria, este Tribunal já entendeu que, ainda que persistam os requisitos da segregação cautelar, esta não será mantida nos casos em que o desertor já tenha ficado preso cautelarmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a que alude o art. 453 do CPPM. Nesse sentido, o seguinte precedente, *in litteris*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE.

CONCESSÃO DO WRIT.

Paciente que esteve segregado inicialmente por 6 (seis) dias, quando lhe foi concedida liberdade provisória e, após nova deserção, restou preso preventivamente por mais 63 (sessenta e três), totalizando 69 (sessenta e nove) dias de prisão, ou seja, mais de 1/3 (um terço) da pena mínima prevista para o crime em comento.

À luz dos ditames constitucionais, o art. 453 do CPPM deve ser interpretado no sentido de que a duração máxima da prisão do desertor é de 60 (sessenta) dias, devendo ser liberado após esse prazo se não for julgado. Com efeito, por expressa previsão legal, a citada prisão subsiste, dentro desse lapso, desde que presentes os pressupostos consignados no art. 255 do CPPM.

A contrario sensu, extrai-se da dicção da norma que mesmo persistindo os requisitos da prisão preventiva, esta não deve perdurar se ultrapassados os 60 (sessenta) dias previstos em lei, mormente porque o desertor não deu causa ao retardamento do feito.

A prisão cautelar só se sustenta em casos excepcionais, sendo desarrazoada e desproporcional quando praticamente representar a execução antecipada da pena.

Para além, a oitiva de testemunhas de defesa é direito indelével do acusado, encerrado na garantia da ampla defesa, não possuindo caráter protelatório.
ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME."
(Habeas Corpus nº 165-74.2011.7.00.0000/RJ, Relatora: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Decisão publicada em 9/2/2012). (Grifos nossos).

Vê-se, pois, que pela sistemática processual penal militar, não haveria possibilidade jurídica da manutenção da custódia cautelar do Apelante, ante o risco da ocorrência da antecipação da pena mesmo havendo notícia de processamento do recurso de apelação no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, concedo de ofício a ordem de habeas corpus ao Apelante Sd Ex MATHEUS FILIPE AQUINO DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2018.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente